



**Processo TC nº 10.701/18**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao Sr. José Marcos Alves da Silva, Matrícula nº 07100-5, Guarda Civil Municipal, lotado na Secretraria da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório apontando como falha divergência nos cargos de admissão e quando se deu a aposentadoria.

Devidamente notificado, o gestor do IPAM-João Pessoa apresentou defesas, tendo a Auditoria, em seu último relatório, se posicionado pela denegação do registro do respectivo ato, uma vez que não foi elidida a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1988/22 com as seguintes considerações:

- No caso dos autos, o servidor foi contratado para o cargo de Vigilante Municipal em 01 de Setembro de 1977. Em junho de 1990, foi editada a Lei Municipal 6.394 que criou a Guarda Civil Municipal.
- No que concerne a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, embora não se coadune com a nova ordem constitucional, o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992.
- Mesmo diante da discussão do direito intertemporal, o fato é que o servidor contribuiu efetivamente durante mais de 40 (quarenta) anos e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação. Há possibilidade, dessa forma, de se prosseguir com o processo com decisão favorável ao registro do ato. Afinal, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo do aposentado com o Município.

Ante pó exposto, opinou o representante do Ministério Público de Contas pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório em análise, que tem como beneficiário o Sr. José Marcos Alves da Silva.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



**Processo TC nº 10.701/18**

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): José Marcos Alves da Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02.137/2022**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.253/22, que trata de Denúncia formulada pela empresa AUTOVIA Locações e Construções Ltda. noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2022, realizada pelo Município de São José de Princesa, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de engenharia: Lote I - Pavimentação em paralelepípedo e drenagem no Bairro Santa Rosa; Lote II - Pavimentação em paralelepípedo no Sítio Alto dos Bezerras e Lote III - Construção de uma Praça no Povoado Saco dos Caçulas,e,

Considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve:

- a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo;
- b) Comunicar aos interessados o teor da presente Decisão;
- c) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 13 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO